



Rede Nacional Pró-Unidades de Conservação

NOTA TÉCNICA

Medida Provisória (MP) nº 1.150/22

I. APRESENTAÇÃO

A REDE NACIONAL PRÓ-UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, associação civil cuja missão institucional é “contribuir para proteger, fortalecer, aprimorar e ampliar o conjunto das Unidades de Conservação da Natureza no Brasil, especialmente as de Proteção Integral”, apresenta nota técnica sobre o art. 4º da Submenda Substitutiva de Plenário, relatada pelo Deputado Federal Sergio Souza (MDB/PR), à MP nº 1.150/22.

II. ASSUNTO DA NOTA TÉCNICA

A Medida Provisória nº 1.150/22 originariamente dava nova redação ao § 2º do art. 59 da Lei nº 12.651/12, o Código Florestal, para estender em 180 dias o prazo de adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

Contudo, série de emendas foram adicionadas ao seu teor, inclusive proposta do Deputado Federal Leo Prates (PDT/BA) que retira a proteção ambiental de Unidades de Conservação inseridas em perímetros urbanos, do seguinte modo:

Art. 4º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 78-B:

"Art. 78-B. As unidades de conservação, exceto área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos, exceto quando situadas em áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal".

Em síntese, a MPV nº 1.150/22, aprovada pela Câmara dos Deputados em 30/03/2023, apresenta dispositivo que afeta a Lei nº 9.985/00, Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), por meio de inserção de artigo nas Disposições Finais e Complementares da Lei nº 12.651/12, o Código Florestal, justificado assim:



Rede Nacional Pró-Unidades de Conservação

“... [zona de amortecimento] somente faz encarecer o valor dos imóveis e dificultar a ocupação regular e ordenada, trazendo custos para o poder público com indenizações a particulares que venham a sofrer restrições de utilização dos imóveis inseridos nessa área de amortização.

A previsão de área de amortização se justifica fora das áreas urbanas, posto que não são habitadas e o custo das indenizações aos particulares não são, na maioria dos casos, elevada.”¹ (sic)

Entretanto, o dispositivo apresenta atecnia e erros grosseiros, e deve ser extirpado do texto final em seu trâmite no Senado Federal, pelas razões adiante detalhadas.

III. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 225, *caput* e § 1º, III, da Constituição Federal, bem como a Lei nº 6.938/91, a Política Nacional do Meio Ambiente, reforçam o *Princípio da Proibição do Retrocesso* e o caráter positivo da proteção do meio ambiente dado pela legislação ambiental, contexto no qual foi editada a Lei nº 9.985/00, que criou o SNUC.

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação é dos mais efetivos instrumentos de proteção da natureza. UCs compõem peças importantes para a concretização de direitos fundamentais, bem como possibilitam o enfrentamento da crise ecológica atualmente vivenciada pela humanidade, cujos problemas são percebidos pela coletividade.

A fim de resguardar Unidades de Conservação e harmonizá-las ao entorno, a Lei nº 9.985/00 previu **zonas de amortecimento** (ZA), que correspondem ao entorno de uma área especialmente protegida, onde atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a elas.

É, portanto, zona entre os atributos naturais e seu exterior, tal qual *tampão*, pois os efeitos deletérios a serem mitigados são ruídos, poluição, invasão de espécies exóticas e o avanço da ocupação humana, afinal áreas limítrofes a UCs são expostas a situações que impactam a estabilidade e o equilíbrio dos ecossistemas que visam a proteger.

¹ https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2251857&file-name=EMP+2+%3D%3E+MPV+1150/2022



Rede Nacional Pró-Unidades de Conservação

A ZA não integra a unidade de conservação e, geralmente, pertence ao domínio privado, de modo que imóveis por ela abrangidos não têm sua dominialidade afetada. Há continuidade dos seus usos econômicos, que apenas passam por regulamentação:

... o papel da zona de amortecimento não é reflexo de preocupação exclusivamente ambiental, mas **representa importante controle do crescimento urbano desordenado**, além de servir de base para o desenvolvimento do turismo, ecológico e rural².

A ocupação desordenada do solo enseja o agrupamento de habitações e assentamentos precários e o mercado informal da habitação, que degenera padrões de desenvolvimento urbano e contribui à degradação ambiental, prejudicando a saúde pública.

Aliadas à grave situação fundiária de inúmeros municípios brasileiros, gerada por assentamentos precários, invasões e ocupações irregulares (inclusive de condomínios de luxo em áreas indevidas) e especulações financeiras advindas de loteamentos clandestinos, o art. 4º da MP nº 1.550/22 dificultará a redução desses problemas.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a REDE PRÓ-UC posiciona-se contra a MP nº 1.550/22, afinal seu art. 4º facilitará o uso irregular do solo do entorno de UCs e restringirá o estabelecimento da área protetiva capaz de proteger a Natureza no interior de perímetros urbanos.

Curitiba/PR, 06 de abril de 2023.

ANGELA KUCZACH
Diretora Executiva

DOUGLAS H. MONTENEGRO
OAB/PR nº 83.651

2 VIO, Antônia Pereira de Avila. *Zona de Amortecimento e Corredores Ecológicos*. In: *Direito Ambiental das Áreas Protegidas: o regime jurídico das unidades de conservação; coordenação, Antônio Herman Bejamin*, Rio de Janeiro: Forense Universitária 2001, p. 350.